

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

DECLARAÇÃO DE ÁREA DE CONFLITO - DAC & OUTORGA COLETIVA

Thiago Figueiredo Santana

Gerente de Pesquisa e Desenvolvimento de Recursos Hídricos

Diretor de Planejamento e Regulação (Portaria IGAM nº20, de 05 de abril de 2017)

Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

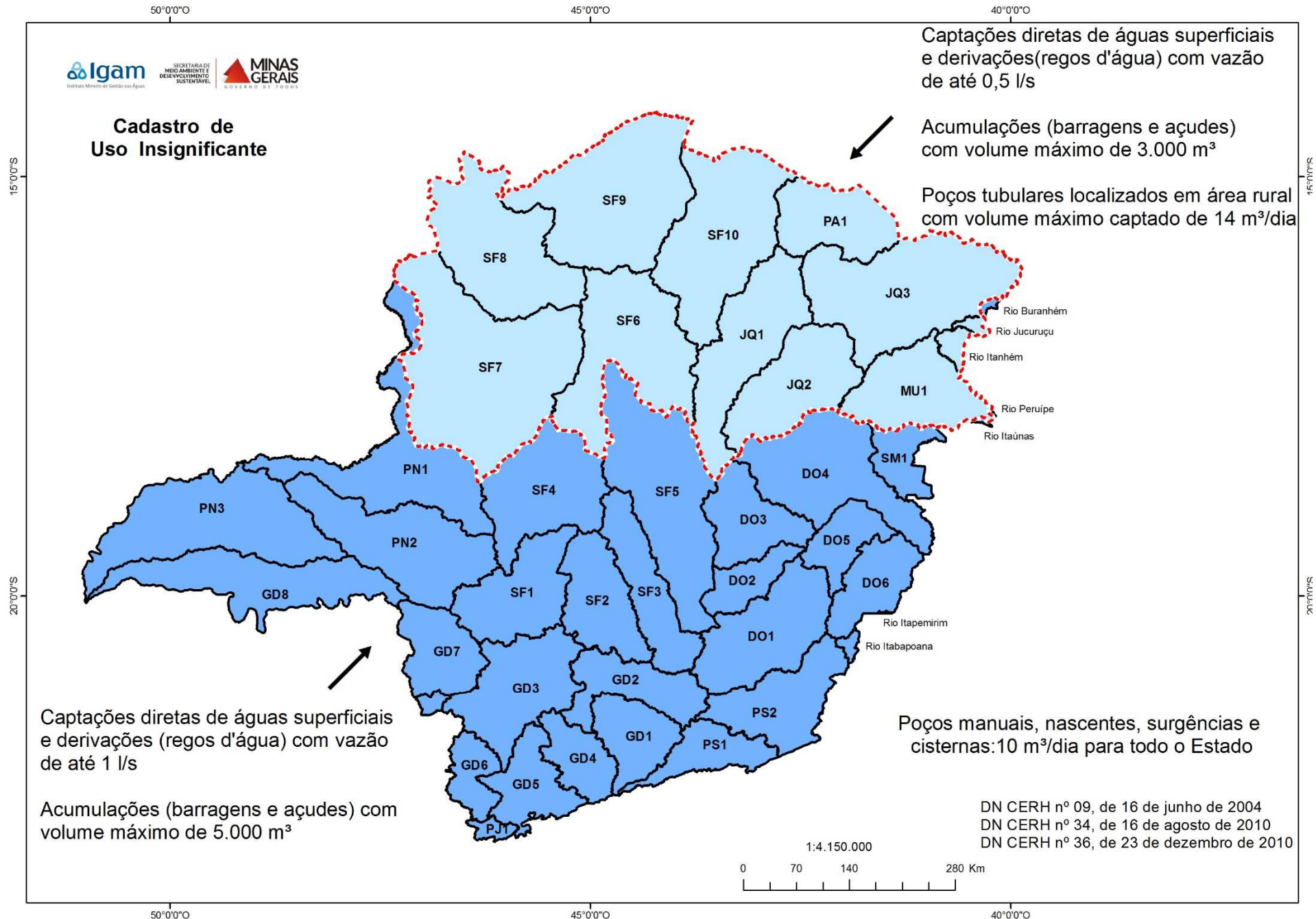


OUTORGA DE DIREITO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

- Instituída pela Lei nº 9.433/1997 e, em Minas Gerais, pela Lei Estadual nº 13.199/1999.
- Autoriza o usuário (pessoa física ou pessoa jurídica, de direito privado ou público) a utilizar os recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, por período não superior a 35 anos, nas condições estabelecidas na portaria de outorga.
- Regulamentada pela Portaria IGAM nº 49, de 01 de julho de 2010.
- Para qualquer uso e/ou intervenção que venha alterar o regime, a quantidade ou a qualidade dos recursos hídricos, o usuário está obrigado a obtenção de outorga. Excetua-se os usos insignificantes e os usos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural, que são sujeitos a cadastro.



Cadastro de Uso Insignificante



DN CERH nº 09, de 16 de junho de 2004
DN CERH nº 34, de 16 de agosto de 2010
DN CERH nº 36, de 23 de dezembro de 2010

OUTORGA DE DIREITO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Critérios

- Vazão de referência: $Q_{7,10}$ - vazão mínima de sete dias de duração e dez anos de recorrência.
- Vazão máxima outorgável para captação direta no curso de água igual a 50% ou 30% da $Q_{7,10}$.
- Manutenção de vazão residual mínima igual a 50% ou 70% da $Q_{7,10}$.
- Quando houver regularização, vazão maior pode ser retirada desde que garantido o fluxo residual mínimo de 50% ou 70% da $Q_{7,10}$.



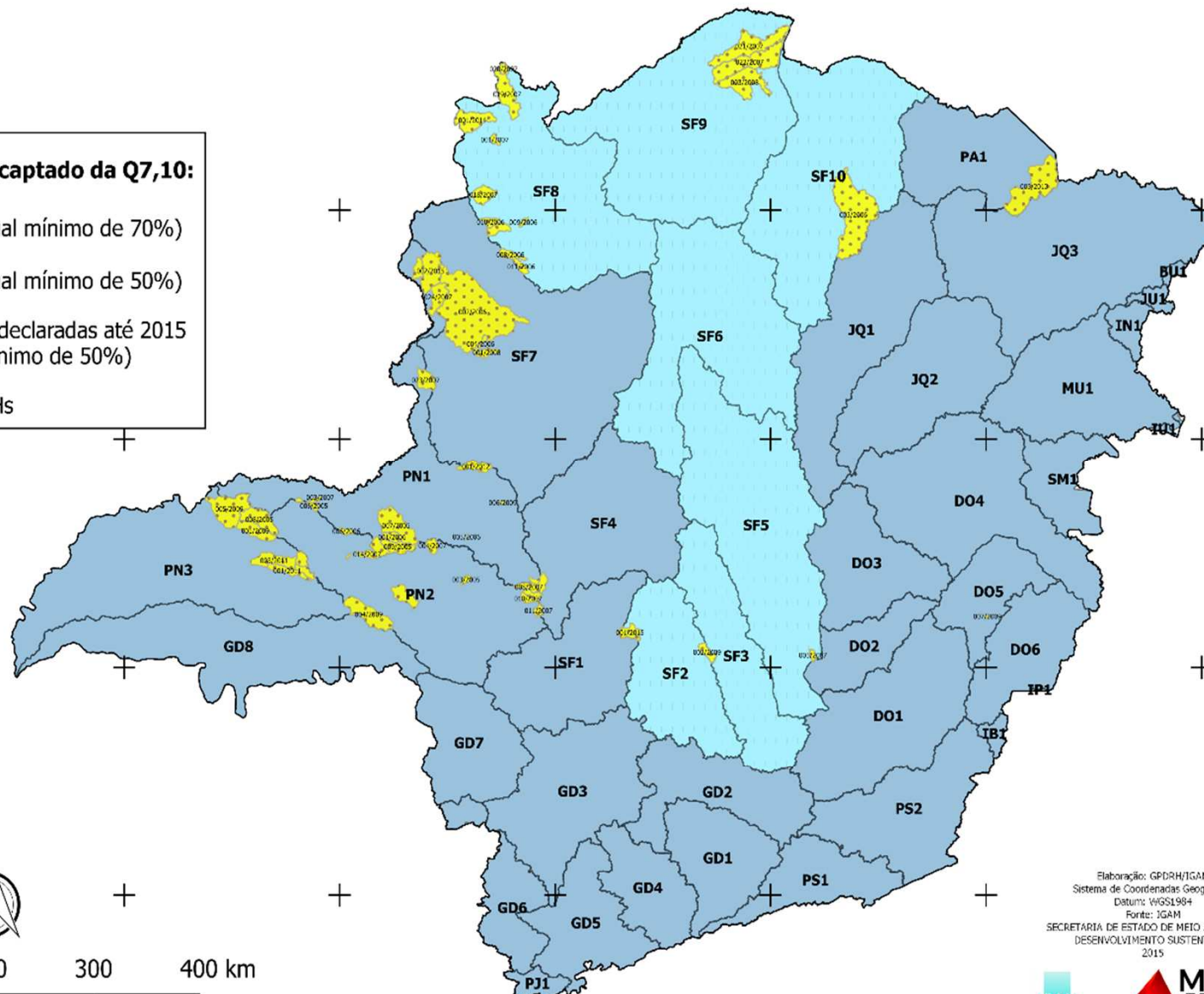
Resolução Conjunta SEMAD-IGAM nº 1548, de 29 de março 2012. “Dispõe sobre a vazão de referência para o cálculo da disponibilidade hídrica superficial nas bacias hidrográficas do Estado.”

Sisema

LIMITE MÁXIMO OUTORGÁVEL NAS UNIDADES DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS ESTADUAIS

Percentual máximo captado da Q7,10:

- 30% (fluxo residual mínimo de 70%)
- 50% (fluxo residual mínimo de 50%)
- Áreas de conflito declaradas até 2015 (fluxo residual mínimo de 50%)
- Limite das UPRGHs



Elaboração: GPDH/IGAM
Sistema de Coordenadas Geográficas
Datum: WGS1984
Fonte: IGAM
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
2015

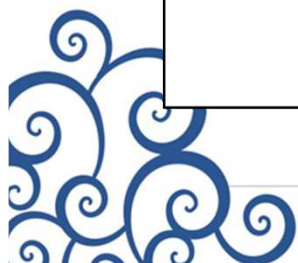
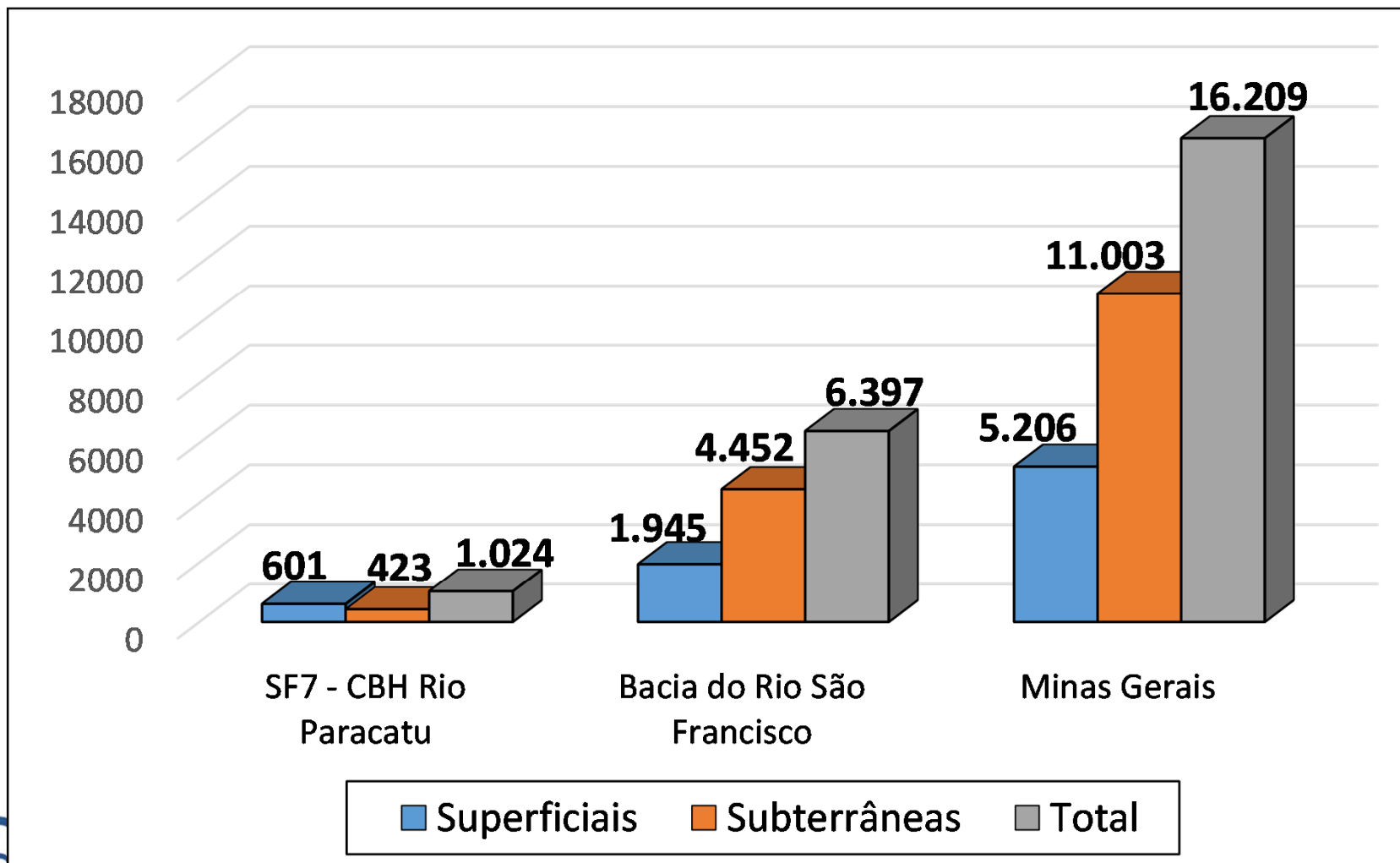




**CARACTERIZAÇÃO DOS USUÁRIOS
&
DEMANDA E DISPONIBILIDADE HÍDRICA**



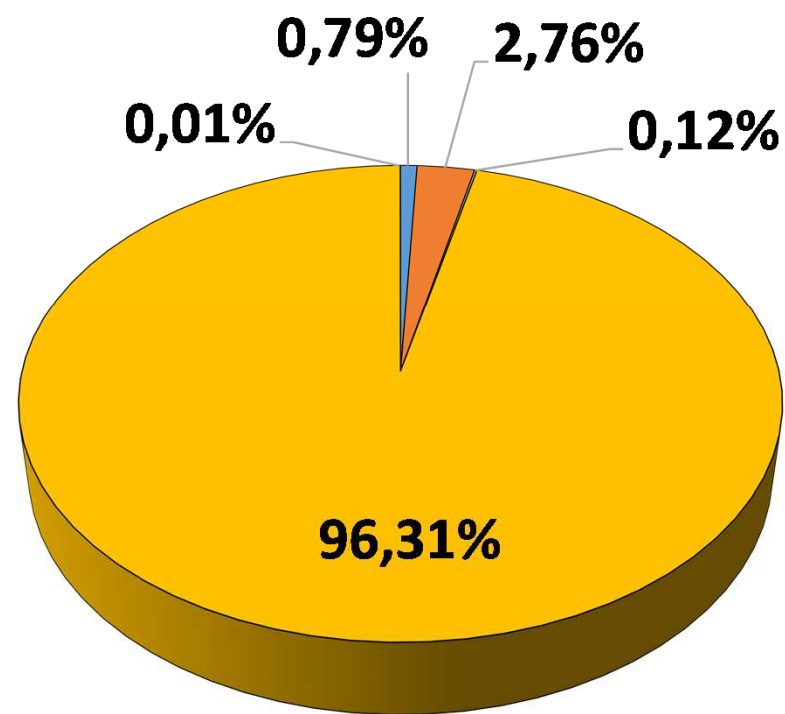
OUTORGAS SUPERFICIAS E SUBTERRÂNEAS VIGENTES



FINALIDADES DE USO DAS VAZÕES OUTORGADAS SUPERFICIAIS VIGENTES

PERCENTUAL DA VAZÃO OUTORGADA - SF7

- Abastecimento público / consumo humano
- Consumo industrial
- Dessedentação de animais
- Irrigação
- Outros usos

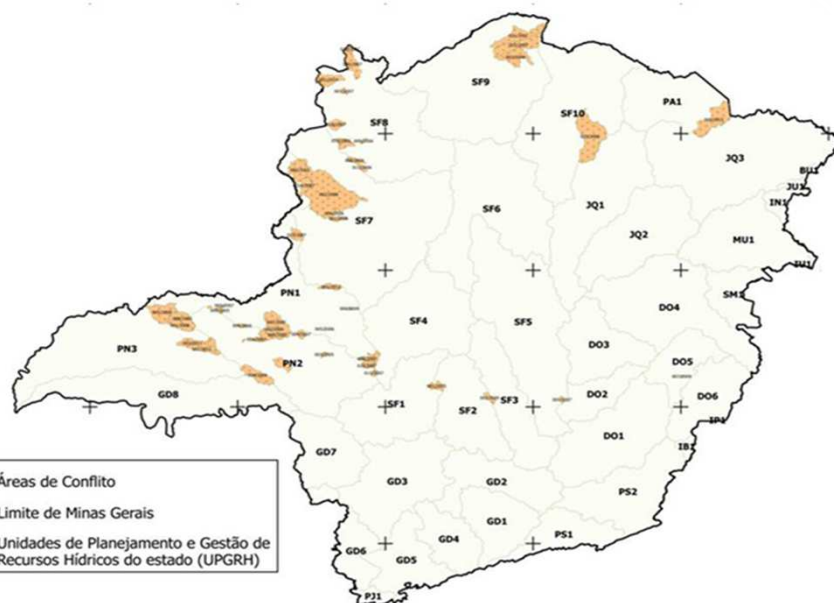


DAC & OUTORGA COLETIVA



QUANDO OCORRE A INDISPONIBILIDADE HÍDRICA

Nos casos em que o somatório da demanda hídrica superficial por parte de diversos usuários requerentes se torna superior ao limite máximo da vazão ou do volume a ser outorgado



QUANTIDADE DE DACs

Foram declaradas 63 áreas de conflito, até 2015:

- * Bacia Rio Doce: 1 DAC
- * Bacia Rio Jequitinhonha: 1 DAC
- * Bacia Rio Paranaíba: 39 DACs
- * Bacia Rio Pardo: 1 DAC
- * Bacia Rio São Francisco : 19 DACs
- * Bacia Rio Verde Grande: 1 DAC



Na bacia declarada pelo IGAM em situação de conflito pelo uso da água, os diversos usuários devem protocolar, o pedido de outorga coletiva (processo único de outorga) que visa a regularização do uso da água pelos usuários inseridos na área de conflito com a finalidade de viabilizar a manutenção desses usuários e dirimir conflitos pelo uso da água - Modo de uso código 25.



A outorga coletiva ou processo único de outorga deve ser vista como um instrumento da alocação de água entre os mais diversos usos de uma bacia hidrográfica.

Nas Portarias de Outorgas Coletivas é de extrema importância o cumprimento das condicionantes de monitoramento estabelecidas para os usuários.



É importante a participação do CBH no processo de Alocação Negociada da Água, sendo considerados pela Lei Estadual nº 13.199/1999 como órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, com competência de arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos.

Essa alocação (distribuição) de água deverá acolher os estudos realizados no âmbito da alocação (distribuição) negociada da água entre os usuários, independentemente do modo e finalidade do uso da água.



Necessidade de propor ações estratégicas em conjunto com os principais envolvidos (poder público estadual, associações, usuários, comitê de bacia e sociedade civil) com o objetivo de mitigar os riscos de insuficiência da capacidade hídrica da bacia, para evitar os impactos sócios econômicos da região.

OUTORGA COLETIVA DE DIREITO DO USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

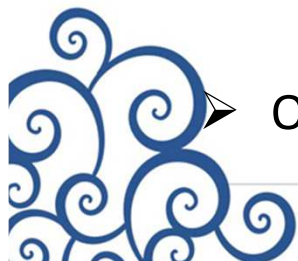
- Regulamentada pela Portaria IGAM nº 26, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Nota Técnica de Procedimento nº 07 de 10 de outubro de 2006:

“Quando da verificação de conflito pelo uso da água o interessado em realizar captação de água em determinada bacia ou microbacia deverá solicitar ao IGAM, através de ofício encaminhado a Diretoria de Instrumentalização e Controle, a Declaração de Área de Conflito. O ofício deverá conter as seguintes informações:

1. Curso de água;
2. Município;
3. Coordenadas geográficas do ponto mais a jusante da área de interesse;
4. Relação de usuários (outorgados ou não);
5. Número de intervenções por modalidade de uso;
6. Endereço de correspondência para envio do DAC/IGAM.

O IGAM através destas informações irá verificar se aquela bacia hidrográfica é uma área de potencial conflito. Se constatada a situação o IGAM emitirá a Declaração de Área de Conflito.

No ato do preenchimento do FCEI o interessado em formalizar o processo único de outorga deverá informar o número do DAC emitido para bacia.”



Ocorre, assim, a alocação negociada dos recursos hídricos.

Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



Conceito de “Alocação de água”

water wars

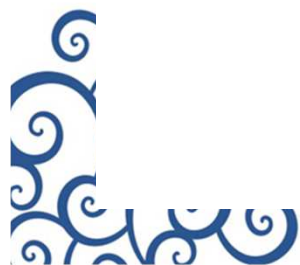
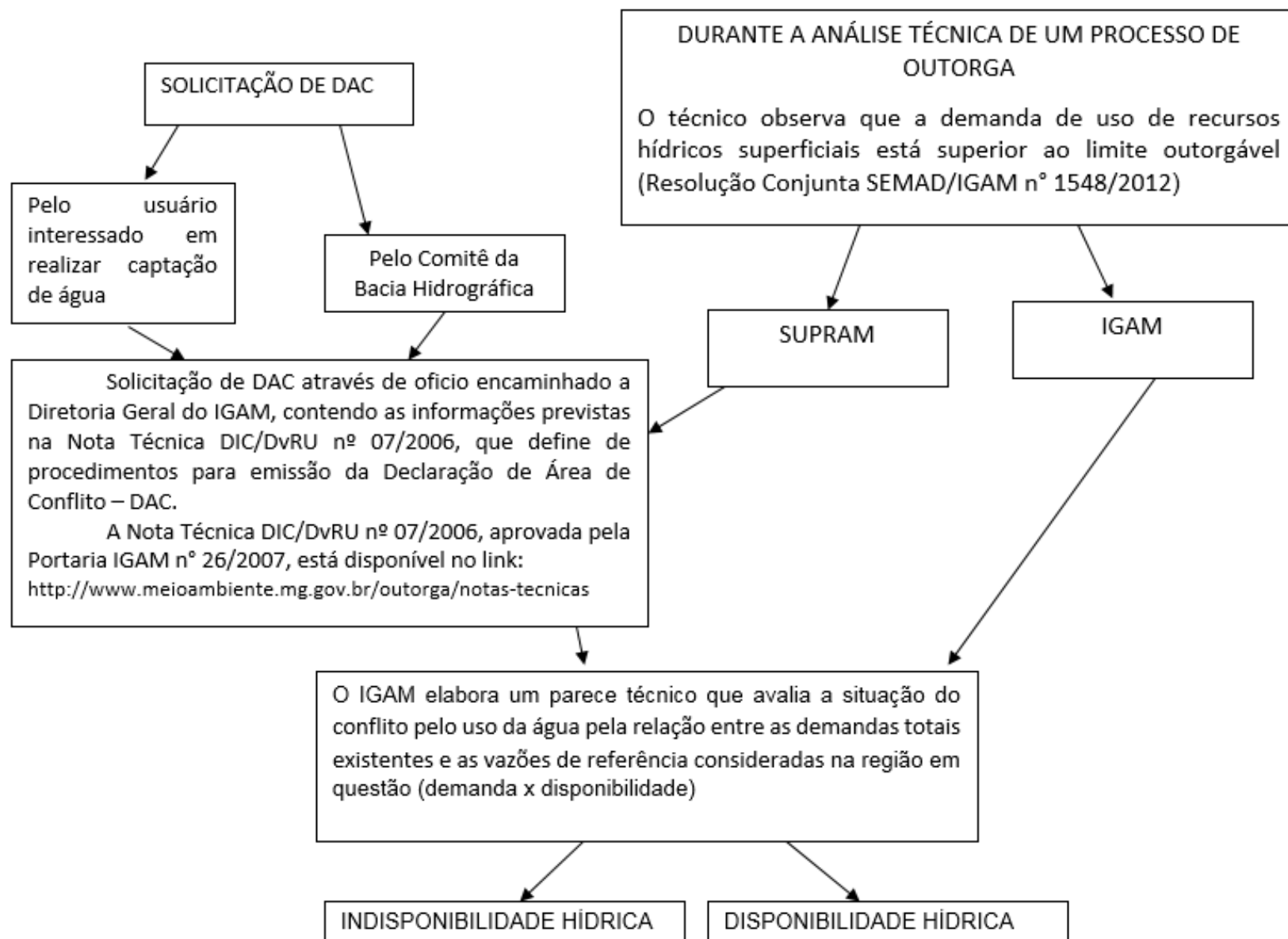


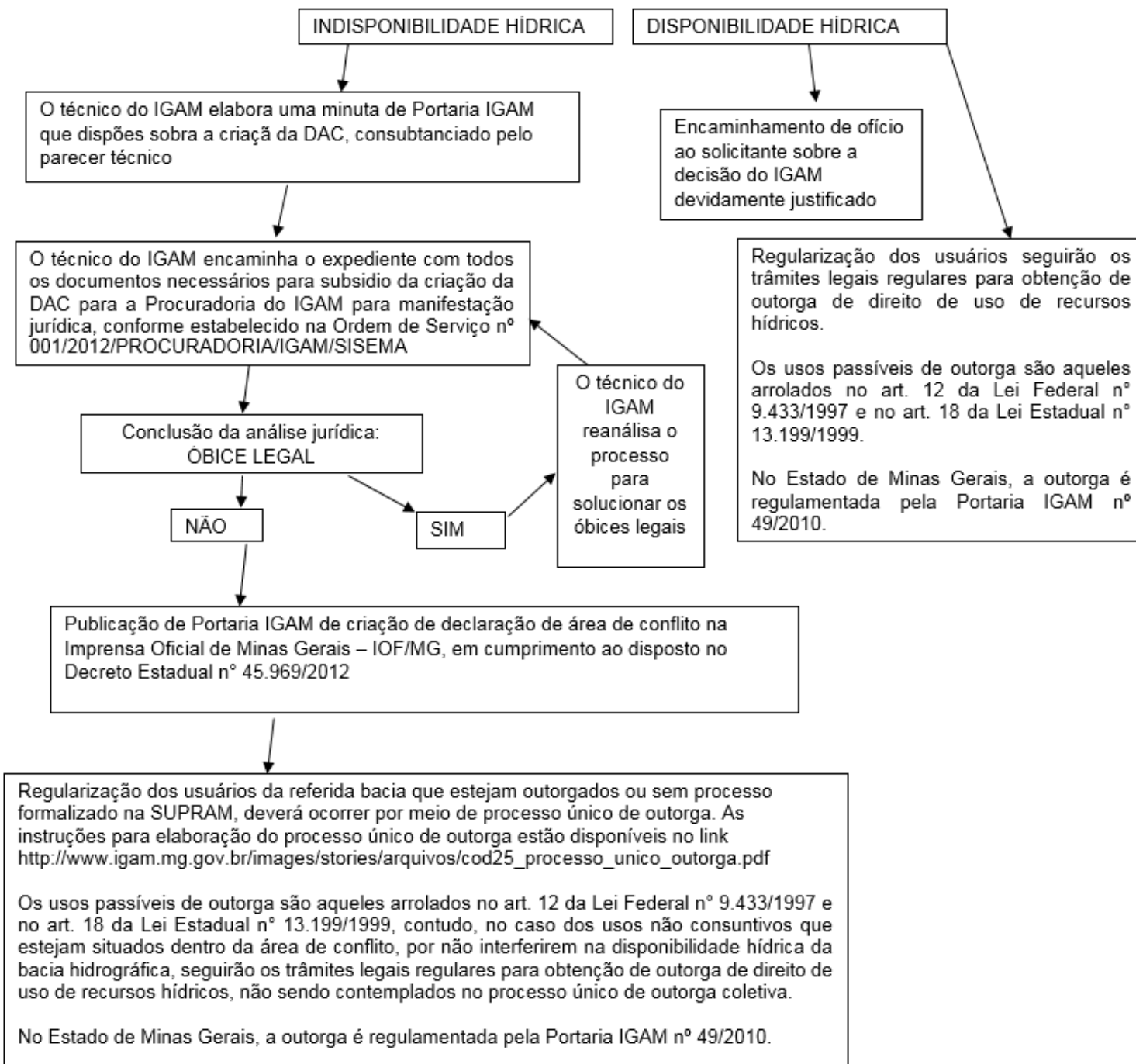
A outorga, segundo Silva e Monteiro (2004), deve ser vista como um instrumento da alocação de água entre os mais diversos usos dentro de uma bacia hidrográfica. Essa alocação (distribuição) de água deve buscar os seguintes objetivos mínimos: atender as necessidades ambientais, econômicas e sociais por água; reduzir ou eliminar os conflitos entre usuários da água e possibilitar o planejamento das demandas futuras a serem atendidas.



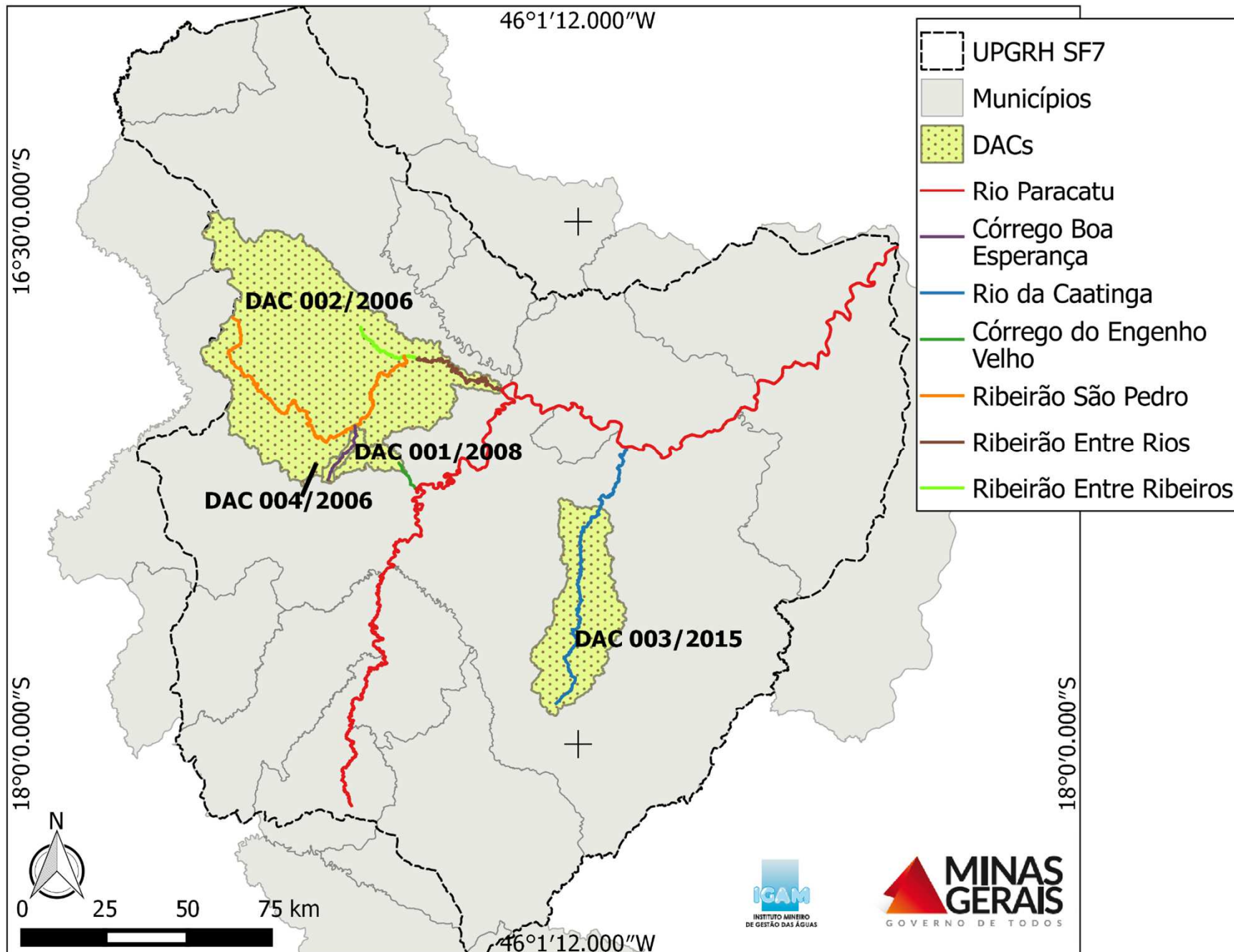
Campos e Studart (2002) conceituam o processo de alocação de água como um ato de distribuição do recurso entre os usuários, que passam a ter um direito de uso daquela quantidade que lhe foi alocada. Ressaltam a existência de uma alocação inicial como sendo a primeira, quando da organização do sistema institucional da gestão de recursos hídricos, e a existência da realocação da água quando é redirecionado o uso do recurso escasso para novo objetivo, procurando acompanhar a dinâmica da sociedade. Os sistemas de alocação e realocação são controlados por meio da outorga de direito de uso de recursos hídricos.

FLUXOGRAMA DAC





DACS NA UGRH SF7 – RIO PARACATU



CONDICIONANTES

Portaria IGAM nº 49/2010

Art. 8º. Quando verificada a necessidade, mediante análise técnica prévia, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos fica condicionada à implantação e operação de equipamentos de monitoração, às expensas do usuário.

Art. 9º. As condicionantes aplicáveis à outorga deverão estar relacionadas com os seguintes procedimentos de monitoramento quali-quantitativos e de manutenção dos fluxos residuais a jusante:

- I - instalação de equipamento de medição de vazão, tais como vertedouros, réguas linimétricas, linígrafo, medição por molinete, flutuadores, hidrômetros e dentre outros;
- II - instalação de equipamentos medidores de tempo de uso, tais como horímetros;
- III - procedimentos de medição de parâmetros de qualidade da água e estudos de autodepuração;
- IV - estudos de impactos hidrológicos a montante e a jusante associados a obras hidráulicas.

§1º Caso a Diretoria Geral do IGAM, no exercício do controle de legalidade das condicionantes impostas na outorga, verifique sua impertinência com os temas arrolados nos incisos anteriores, exclui-las-á da outorga e recomendá-las-á ao licenciamento ambiental, quando for o caso.

§2º O cumprimento das condicionantes deve ser comprovado por meio relatório técnico, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sob pena de suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos, conforme disposto no artigo 20, inciso I, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

- As condicionantes são vinculadas e descritas na portaria da outorga, ou seja, durante sua vigência, tem-se a obrigatoriedade do respeito às condições impostas, bem como o prazo para cumprimento, periodicidade para envio dos dados solicitados e demais informações necessárias.
- As condicionantes se referem ao monitoramento da quantidade, da qualidade e/ou do regime das águas, de tal forma que a intervenção autorizada não comprometa outros usos concomitantes dos recursos hídricos, não cause impactos irremediáveis aos fluxos residuais e ao meio biótico e, ainda, que atendam às recomendações da autoridade outorgante, de forma a possibilitar a continuidade da intervenção quando da análise de um pedido de renovação da outorga.
- O não cumprimento de qualquer condicionante acarreta a suspensão da outorga de direito de uso de recursos hídricos e, conseqüentemente, na aplicação de sanção a todos os usuários.



Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.302, de 05 de outubro de 2015

Estabelece critérios para implantação de sistema de medição para monitoramento dos usos e intervenções em recursos hídricos visando à adoção de medidas de controle no estado de Minas Gerais.

Revogou a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 2.249/2014

Art. 6º Nas intervenções consuntivas outorgadas, localizadas em área declarada em conflito pelo IGAM, deverá ser instalado sistema de medição e horímetro, independentemente da vazão outorgada.

Parágrafo único. Nas derivações de curso d'água outorgadas, localizadas em área declarada em conflito pelo IGAM, deverá ser instalado, exclusivamente, sistema de medição.

Art. 7º Deverá ser instalado sistema de medição imediatamente após o último usuário de jusante, inserido em Portaria de Outorga Coletiva, para monitoramento de fluxo residual mínimo igual ou superior a 50% da vazão Q7,10 do local da intervenção, ou em conformidade com o percentual estabelecido na Portaria de Outorga.

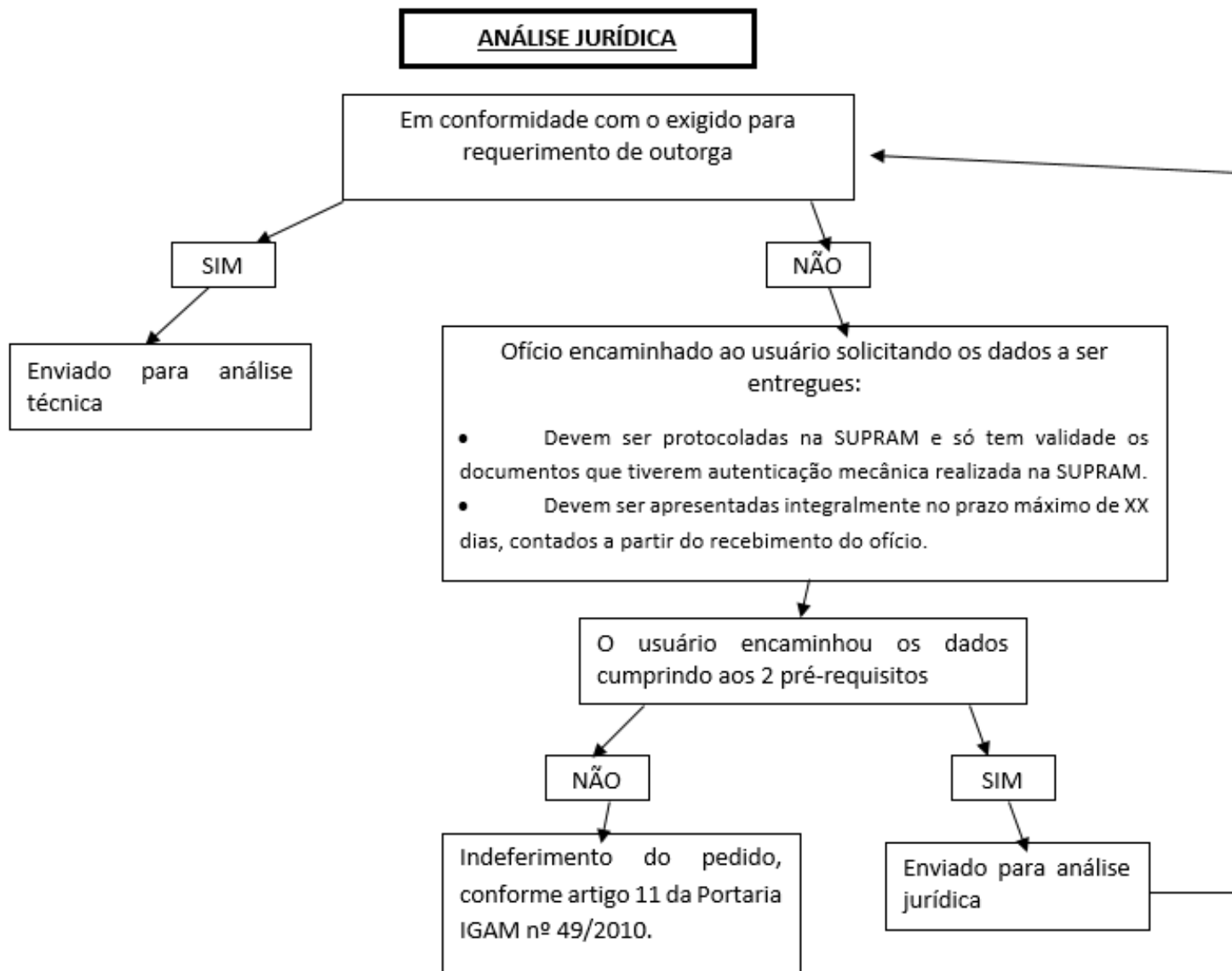
I - Intervenções consuntivas: intervenções que promovem a subtração de água interferindo diretamente na disponibilidade hídrica local, tais como: captação em corpo de água, derivação em corpo de água, captação em barramento com ou sem regularização de vazão, captação de água subterrânea por meio de poço tubular; captação em poço manual – cisterna, captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de nível e captação em nascente ou surgência;

II - Barramento com regularização de vazão: estrutura construída transversalmente a um curso de água, alterando as condições naturais de escoamento, tendo como uma de suas finalidades a regularização das vazões liberadas a jusante por meio de estruturas controladoras de descargas,

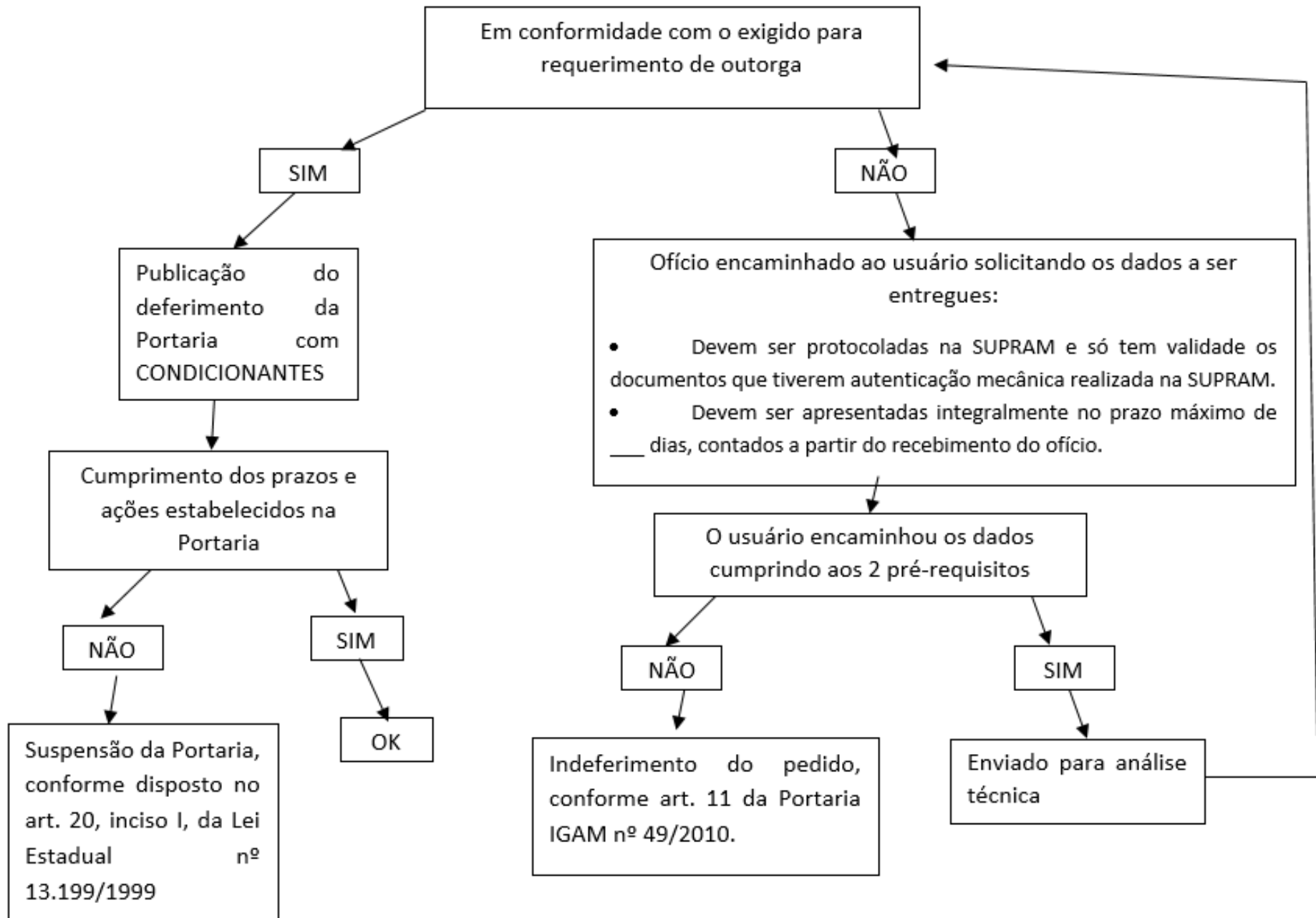
III - Sistema de medição: o conjunto de instalações, equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos que registram e permite o monitoramento dos volumes retirados ou método de medição de vazões com eficiência técnica devidamente comprovada.

EXEMPLOS

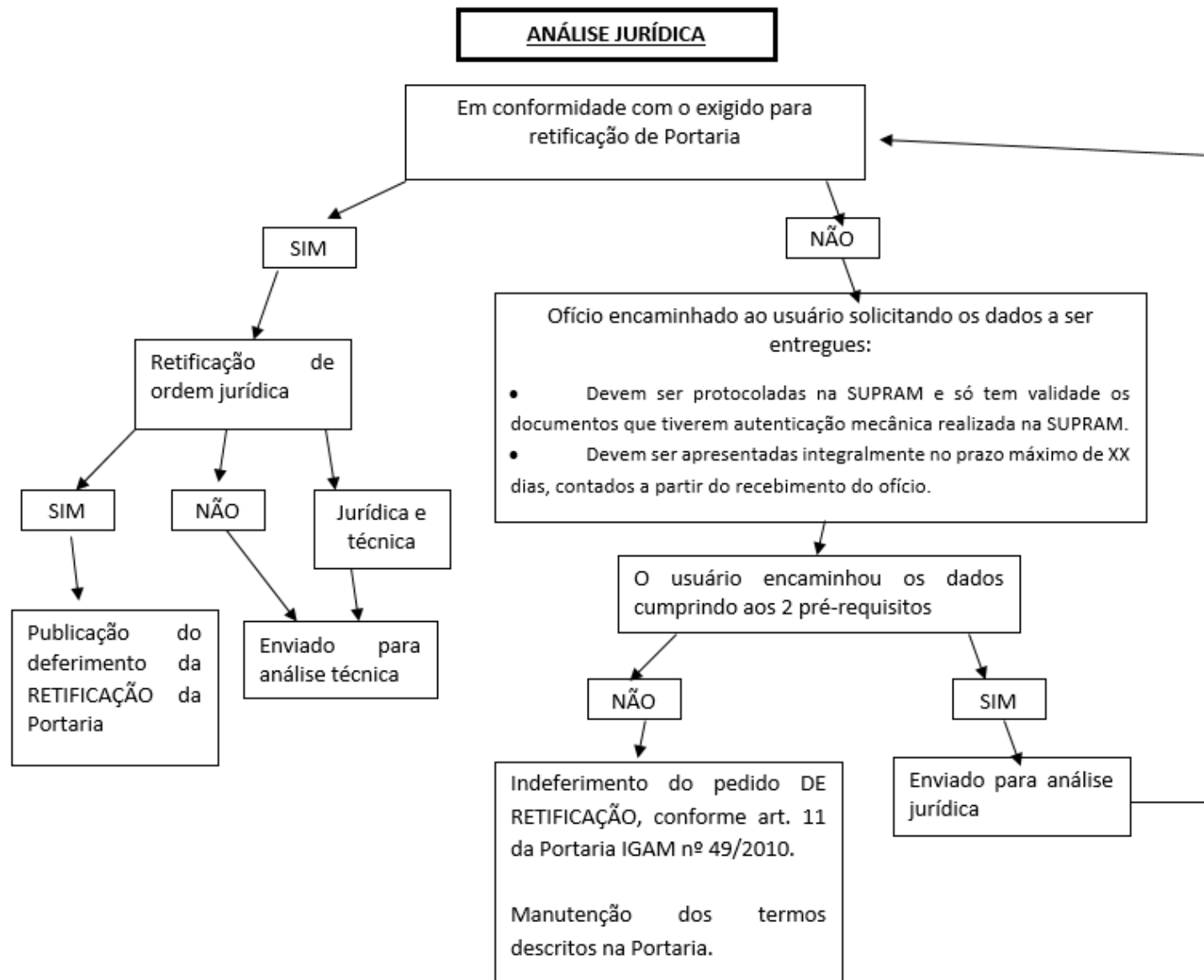
PEDIDO DE OUTORGA



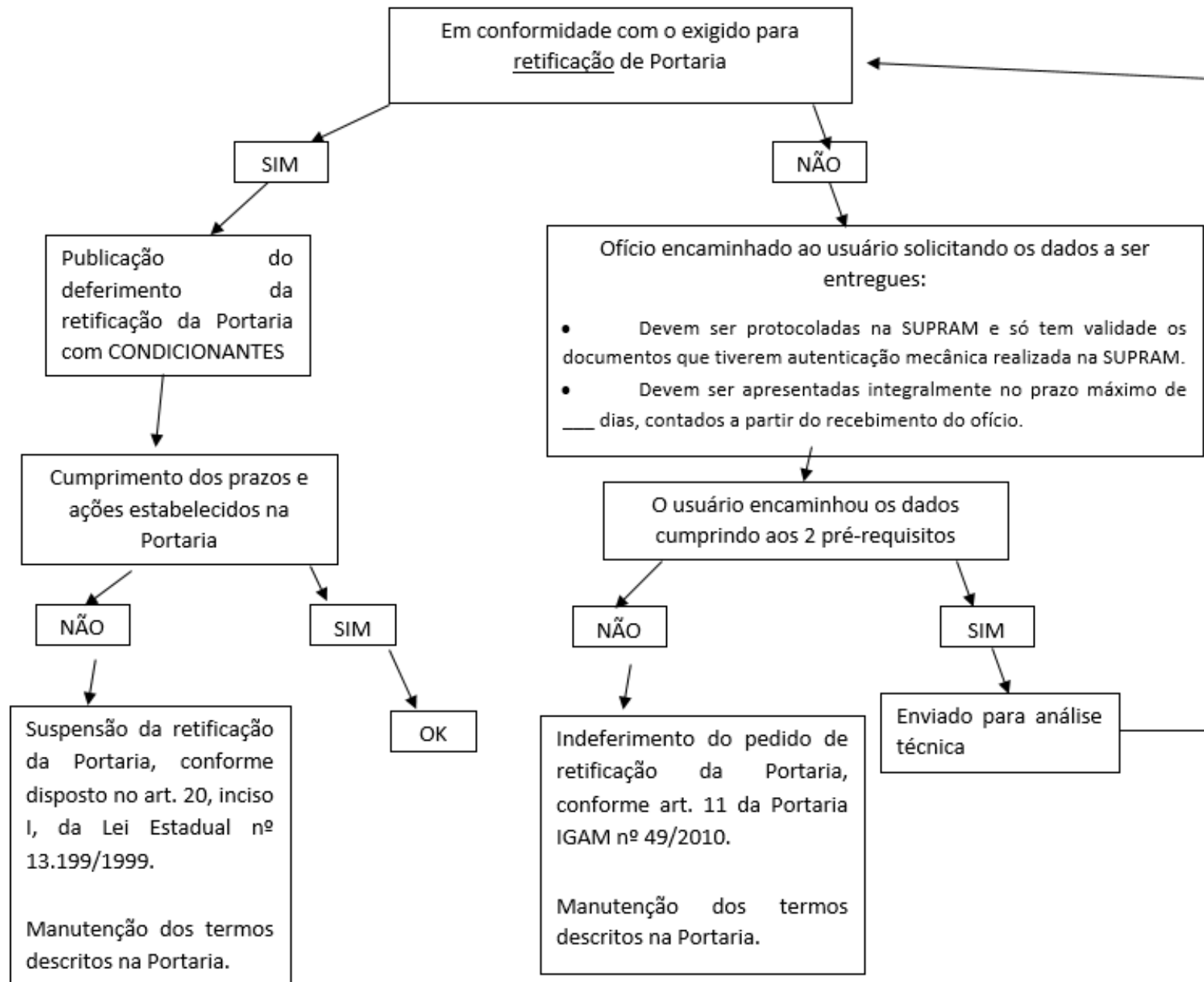
ANÁLISE TÉCNICA



PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PORTARIA



ANÁLISE TÉCNICA



OBRIGADO!

Telefone: (31) 3915-1126

E-mail: thiago.santana@meioambiente.mg.gov.br



Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente
e Recursos Hídricos